

Processo: 1188121
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Heliomar Valle da Silveira
Órgão: Prefeitura Municipal de Pirapora
Processos referentes: Representação n. 1082411; Recurso Ordinário n. 1181334
Apenso: Embargos de Declaração n. 1171013
Procuradores: Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000; Reinaldo Belli de Souza Alves Costa, OAB/MG 190.000; Lillian Vilas Bôas Novaes Furtado, OAB/MG 169.068; Fabiana Campos de Almeida, OAB/MG 178.445; Raul Ulysses Rodrigues de Araújo, OAB/MG 165.891
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 18/6/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA NA VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 106 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, são cabíveis para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas desta Corte.
2. A regra prevista no art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil - CPC, a qual exige que o juiz demonstre a existência de distinção ou de superação para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes e não meramente persuasivos.
3. Em razão de sua natureza integrativa, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e corrigir erro material, eventualmente existentes no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, aplicável supletivamente aos processos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 452 da Resolução n. 24/2023. Desse modo, tal recurso somente produz efeitos infringentes, excepcionalmente, quando algum desses vícios for reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos embargos de declaração, na preliminar, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno;

- II) negar provimento aos embargos de declaração, no mérito, diante da inexistência de omissão na decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário n. 1181334, na sessão do dia 19/3/2025;
- III) intimar o embargante pelo DOC, nos termos do art. 245, § 2º, I, do Regimento Interno, e determinar o seguimento do feito, cumprindo-se as disposições regimentais;
- IV) determinar que seja registrada e anexada cópia desta decisão aos autos da Representação n. 1082411 e do Recurso Ordinário n. 1181334 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivados os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de junho de 2025.



TRIBUNAL PLENO – 18/6/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Heliomar Valle da Silveira, ex-prefeito do Município de Pirapora, contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 19/3/2025, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário n. 1181334, a fim de reduzir o valor da multa aplicada nos autos da Representação n. 1082411, em razão de celebração de termos aditivos que prorrogaram contratos administrativos dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997.

Em síntese, o embargante alegou que o acórdão recorrido teria sido omissos, uma vez que não teria considerado precedente deste Tribunal que afastou a aplicação de multa em razão da ausência de indícios de dano ao erário e não teria estendido a ressalva prevista no art. 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/1997, a todos os contratos prorrogados, uma vez que se vinculariam a serviços públicos essenciais. Com esses argumentos, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que as omissões apontadas sejam sanadas, a fim de que o acórdão embargado seja reformado para afastar a multa aplicada.

Em 14/4/2025, estes embargos de declaração foram distribuídos à minha relatoria, à peça n. 4, nos termos do art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal, e apensados à Representação n. 1082411 na mesma data, à peça n. 3.

A certidão recursal foi acostada, à peça n. 5, na forma do art. 395 da Resolução 24/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

O exame de admissibilidade deste recurso se restringe ao seu cabimento, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Assim, verifico que o recurso é próprio, uma vez que o embargante alega a existência de omissão na decisão recorrida e que ele possui legitimidade, nos moldes do art. 391, I, c/c o art. 242, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Conforme consta da certidão recursal, juntada à peça n. 5 destes autos, a contagem do prazo dos embargos de declaração iniciou-se em 10/4/2025, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário n. 1181334, que ocorreu em 8/4/2025, por força do disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 111/2010 e do art. 249, V, do Regimento Interno¹. Ademais, verifiquei que o protocolo dos embargos de declaração se deu em 2/4/2025.

Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e

¹ Art. 249. Ressalvadas as disposições constitucionais e legais em contrário, nos prazos processuais computar-se-ão somente os dias úteis, a partir da data:

V – da publicação da intimação no Diário Oficial de Contas, observado o que dispõe o § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 111, de 13 de janeiro de 2010.

regimentais vigentes, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno.

2. Mérito

2.1 Ausência de fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que, nos termos do art. 106 da Lei Complementar n. 102/2008, são cabíveis os embargos de declaração para correção de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, bem como em decisões monocráticas.

Em suas razões recursais, à peça n. 2, o embargante afirmou que, nos autos da Representação n. 1082411, foi proferida decisão que o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 30.000,00, em razão da celebração de aditamentos para prorrogação de contratos administrativos no período vedado pelo art. 73, V, da Lei n. 9.504/1997. Destacou que, contra a decisão proferida na mencionada representação, foram opostos os Embargos de Declaração n. 1188121, admitidos sem efeito modificativo.

Informou que, na sequência, interpôs o Recurso Ordinário n. 1181334, no qual alegou: a) nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em virtude de indeferimento de prova testemunhal; b) impossibilidade de responsabilização objetiva do recorrente, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – Lindb, e na inviabilidade de se imputar ao prefeito a demora na finalização de concurso público unificado; e c) necessidade de afastamento da multa, em razão da ausência de indícios de dano ao erário, nos termos dos arts. 24 e 28 da Lindb.

Esclareceu que foi dado provimento parcial ao mencionado recurso ordinário, para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 10.000,00.

Argumentou que não houve, na decisão embargada, pronunciamento sobre precedente desta Corte de Contas que afastou a aplicação de multa, em razão da ausência de indícios de dano ao erário.

Afirmou que o acórdão padeceria de vício de omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, consoante regra prevista no art. 1.022, parágrafo único, II, e art. 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil – CPC, configura vício de fundamentação a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

O recorrente requereu o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da omissão e adequação do acórdão, a fim de que seja cumprida a exigência de fundamentação, nos termos do art. 11 do CPC e art. 93, IX, da Constituição da República, sob pena de nulidade.

Importante destacar sobre o assunto que o princípio da motivação impõe ao julgador o dever de explicitar as razões de sua decisão. Conseqüência do princípio da transparência, a exigência da fundamentação tem como objetivo viabilizar o controle das decisões judiciais.

Ainda sobre o assunto, é pertinente ressaltar que o princípio da motivação tem previsão nos arts. 11, 371 e 489, II, do CPC, art. 20, parágrafo único, da Lindb e art. 93, IX, da Constituição da República.

Das disposições normativas ressaí a existência de uma base legal para nortear o julgador no momento de justificar a decisão prolatada, tendo em vista o caráter essencial da fundamentação. Nesse contexto, o legislador, ao especificar os elementos da sentença judicial, descreveu, no art. 489, § 1º, situações em que considera a decisão não fundamentada.

Constantemente submetidas à apreciação, as questões relacionadas à fundamentação foram alvo de inúmeras decisões judiciais que esclareceram alguns pontos controvertidos sobre o tema. Especialmente sobre as alegações apresentadas pelo embargante, é válido ressaltar a existência de decisão judicial que desobriga o julgador a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, quando houver encontrado motivo suficiente para prolatar a decisão.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2024829, relatado pela ministra Nancy Andrigli, na sessão da Terceira Turma, do dia 15/5/2023², que dispensa o julgador de se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, devendo se pronunciar apenas em relação àqueles que entender necessários para a sua decisão:

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes. (STJ. EDcl no REsp 2024829 / SC. Relato: Nancy Andrigli. Terceira Turma. Sessão do dia 15/5/2023).

No que se refere à falta de pronunciamento sobre o precedente invocado pelo embargante na decisão recorrida, verifico que o julgado citado não trata de situação semelhante à discutida nos autos da representação, e por isso não implica mesmo desfecho. Em resumo, o precedente citado pelo embargante trata de inadequações verificadas em processos de contratação de fornecimento de gêneros alimentícios cujos responsáveis não foram sancionados com multa em razão da baixa lesividade da conduta somada à ausência de dano ao erário. A representação relacionada a estes embargos, a seu turno, trata de descumprimento de dispositivo da Lei Eleitoral que visa impedir que recursos públicos sejam empregados com o objetivo de beneficiar candidato à eleição, em afronta ao princípio da isonomia.

Além disso, a situação descrita pelo embargante não configura falta de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, aplicável supletivamente ao presente processo, nos termos do art. 452 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Em conformidade com a decisão proferida pelo STJ³, a seguir transcrita, um único julgado não possui natureza jurídica de súmula, jurisprudência ou precedente:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.

3. Não merece acolhimento a alegação de suposta omissão, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de demonstração de superação ou de distinção de um único julgado da 1ª Turma deste STJ, pois, isoladamente, este não possui a natureza jurídica de "súmula,

2

Disponível

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202807370&dt_publicacao=17/05/2023> Acesso em 22/5/2025.

3

Disponível

em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202897059&dt_publicacao=24/03/2025> Acesso em 22/5/2025.

jurisprudência ou precedente." (STJ. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2026489 / PR. Relator: ministro Afrânio Vilela. Segunda Turma. Sessão do dia 19/3/2025).

Ademais, o julgador não está obrigado a demonstrar a existência de distinção entre o caso concreto e os precedentes meramente persuasivos, conforme decisão do STJ⁴ a seguir reproduzida:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXAME, PELO TRIBUNAL ESTADUAL, DE QUESTÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE. DECISÃO AGRAVADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos" (REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe de 9/9/2020). (STJ. AgInt no AREsp 2579991 / MT. Relator: marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Sessão do dia: 16/9/2024).

Desse modo, verifico que a fundamentação adotada se revela suficiente para respaldar a decisão embargada, tendo em vista que cotejou os fatos representados com os normativos e orientação jurisprudencial aplicáveis ao caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, tendo em vista que não está caracterizada a omissão suscitada pelo embargante, pressuposto para oposição de embargos de declaração, devendo ser mantida a decisão prolatada nos seus exatos termos.

2.2 Cerceamento de defesa por deficiência na valoração da prova

O embargante relatou que o acórdão recorrido deu provimento parcial ao recurso ordinário para considerar regulares 57 aditamentos para prorrogação de contratos administrativos celebrados pelo Município, uma vez que se destinavam à instalação e funcionamento de serviços vinculados à saúde, conforme autorização prevista no art. 73, V, "d", da Lei n. 9.504/1997.

De acordo com o embargante, ao manter o apontamento de irregularidade dos 123 aditamentos contratuais remanescentes, o acórdão teria sido omisso quanto às provas constantes dos autos que evidenciariam que os referidos ajustes também se enquadrariam na hipótese prevista no art. 73, V, "d", da Lei n. 9.504/1997, uma vez que estariam relacionados a áreas essenciais, em especial aos serviços de saúde.

O embargante reproduziu trechos dos Contratos n. 444/2016, 58/2016 e 399/2016 e afirmou que seria evidente a interseção das atividades prestadas pelos agentes públicos com as ações e serviços de saúde, independentemente de tais agentes titularizarem ou não funções vinculadas à linha de frente do atendimento. Destacou, nesse sentido, que as atividades executadas pelos demais servidores no campo da área da saúde pública, inclusive assistência social, seriam indispensáveis à salvaguarda dos direitos fundamentais vinculados às políticas públicas de competência dos municípios.

Citou decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, que considerou regular a contratação de auxiliares de serviços gerais para atendimento da área da saúde, inclusive no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

O embargante acrescentou que a paralisação de contratações destinadas à área de ensino acarretaria graves problemas de saúde pública e que a educação deveria ser tratada como serviço essencial e inadiável, inclusive para fins da incidência da hipótese excepcional prevista na Lei Eleitoral.

Com esses fundamentos, o embargante requereu o saneamento da omissão do acórdão embargado quanto à prova dos autos, a fim de que este Tribunal reconheça o art. 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/1997, como fundamento legal de todos os contratos temporários prorrogados no exercício de 2016, bem como o afastamento da multa aplicada.

Diante das alegações apresentadas pelo embargante, verifico que, sob os argumentos de cerceamento de defesa e equívoco na valoração das provas, o embargante pretende atribuir efeito infringente aos embargos de declaração. Entretanto, a reapreciação das provas para efeito modificativo da decisão não é permitida no âmbito dos embargos de declaração.

Conforme pode ser observado, o acórdão recorrido analisou todos os contratos administrativos acostados aos autos e, após cotejá-los com os normativos e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto, considerou regulares aqueles que se enquadravam na exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/1997.

Desse modo, a pretensão do embargante esbarra na finalidade integrativa dos embargos de declaração, os quais não constituem meio adequado para rediscussão de matéria devidamente decidida.

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF⁵, que rejeitou embargos de declaração, por não ser possível atribuir-lhes efeitos infringentes quando inexistentes a omissão, contradição, obscuridade e erro material:

EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL .

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não prospera a alegação de omissão, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação expressa e amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, salvo em hipóteses restritas de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, ausentes no caso conforme o art. 1.022 do CPC. (STF. Emb .Decl. no AG .Reg. nos Emb .Decl. no Recurso Extraordinário Com Agravo 1.453.482 São Paulo. Relator: Cristiano Zanin. Primeira Turma. Sessão do dia 19/11/2024).

Nessa perspectiva, não houve omissão a ser sanada mediante embargos de declaração, tendo em vista que as provas foram devidamente valoradas no acórdão recorrido por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 1181334.

Ademais, é oportuno registrar que o enquadramento dos demais ajustes na ressalva prevista no art. 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/1997, demandaria interpretação ampliativa da norma, o que contraria regra de hermenêutica jurídica que desaconselha a interpretação extensiva de regras de exceção. Nesse aspecto, a ampliação do sentido da norma para aplicá-la a casos que não

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15372263124&ext=.pdf> Acesso em 23/4/2025.

estejam expressamente previstos pode descaracterizá-la, resultando em desvio do objetivo traçado pelo legislador e em substituição da regra geral pela exceção.

Especificamente sobre a exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/1997, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE decidiu que o mencionado preceito deve ser interpretado de forma restritiva, abarcando apenas os serviços relacionados à sobrevivência, saúde e segurança da população, excluídos aqueles relacionados à educação e assistência social e que tenham prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo:

Ementa

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOVO VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ESSENCIALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. OBRAS PÚBLICAS. DESNECESSIDADE DE INAUGURAÇÃO. NATUREZA OBJETIVA DA CONDUTA VEDADA. PROVIMENTO.

[...]

6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.

7. O conceito de "serviço público essencial" é interpretado pela jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.

8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 20 da CF/88). (TSE. Respe n. 38704. Acórdão Bom Jesus – PB. Relator: Edson Fachin. Julgamento em 13/8/2019).

Adotando o mesmo entendimento, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas – TRE/AL assim decidiu:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO.

[...]

Tendo verificado, assim, pelas provas contidas nos autos, que as contratações se destinaram à área administrativa da Prefeitura, esta Corte consignou no julgado que “como a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 é de aferição objetiva, bem como de que o conceito de serviço público essencial, para tal finalidade, é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.- TSE, de 13.8.2019, no REspe nº 38704), faz-se necessário o reconhecimento da conduta vedada em questão”. (TRE/AL. Embargos de Declaração (1327) - 0600719-06.2020.6.02.0021 - União dos Palmares – Alagoas. Relator: Desembargador Milton Goncalves Ferreira Netto. Plenário. Data da sessão 3/9/2024).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco – TRE/ PE excluiu, da exceção prevista no art. 73, V, “d”, da Lei n. 9.504/1997, a contratação de profissionais para execução de tarefas administrativas rotineiras ou serviços que possam ser antecipadamente planejados pela Administração Pública:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE FATO CAPAZ DE ENSEJAR O DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES). SERVIÇOS NÃO ESSENCIAIS E ADIÁVEIS. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA AO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL E AO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

4. A exceção prevista na alínea “d”, do inciso V, do art. 73, da Lei das Eleições exige que a contratação de pessoal seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, interpretado de maneira restritiva, de modo a abarcar apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. O permissivo legal não abrange a execução de tarefas administrativas rotineiras ou de serviços que possam ser antecipadamente planejados pela Administração. (TRE/PE. Recurso Eleitoral (11548) - 0600199-46.2020.6.17.0080 - Granito – Pernambuco. Relator: Desembargador Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima. Plenário. Data da sessão 17/12/2021).

Portanto, nego provimento ao recurso, uma vez que não vislumbrei vício a ser sanado no acórdão recorrido, tendo em vista que é possível extrair de sua leitura que os apontamentos de irregularidade foram explicitamente analisados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame de admissibilidade, proponho que os embargos de declaração sejam conhecidos, considerando que a parte é legítima, que os embargos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais aplicáveis, tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos nos arts. 409 e 410 do Regimento Interno.

No mérito, nego provimento ao recurso, tendo em vista a inexistência de omissão na decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Recurso Ordinário n. 1181334, na sessão do dia 19/3/2025.

Intime-se o embargante pelo DOC, nos termos do art. 245, § 2º, I, do Regimento Interno, e dê-se seguimento ao feito, cumprindo-se as disposições regimentais.

Registre-se e se anexe cópia desta decisão aos autos da Representação n. 1082411 e do Recurso Ordinário n. 1181334 e, após seu trânsito em julgado, promovidas as medidas legais e regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *